



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **00317/03**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Ribeiro Farias Júnior

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Cabedelo. Convite nº 076/2003, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados as creches do município. Julga-se regular a Licitação seguida de Contrato dela decorrente, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. Demais não comprovadas de superfaturamento nesta e e outra licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00757/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **00317/03**, referente à licitação na modalidade **Convite nº 076/2003**, seguida do Contrato **s/nº**, procedida pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando **a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados as creches do município**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que foi editada a Resolução RC2 TC213/08, assinando prazo à autoridade competente para que fosse encaminhada a esta Corte de Contas a documentação relativa a licitação na modalidade Convite nº 076/2003, a qual está inserida nos autos às fls. 382/449. Analisando a documentação, o Órgão de Instrução verificou que, consta orçamento dos produtos inseridos nos 55 itens especificados na planilha orçamentária de fls. 388, onde apresenta o valor de R\$ 55.351,35 contrapondo os valores apresentados no mapa de apuração de fls. 448/449, que registrara os valores dos respectivos licitantes R\$ 76.791,13; R\$ 76.572,22 e R\$ 76.406,17.

Ressalte-se que os valores homologados totalizam o valor de R\$ 76.141,09 tendo em vista que a apuração se deu por itens .Todavia esta Auditoria não pode balizar-se pela planilha apresentada às fls. 175/176 tendo em vista não constar nos produtos as especificações de quantidade (Kg, L, ml, e/ou unidade).

Vale dizer ainda, conforme entendimento da Auditoria, que atualmente não há como auferir os valores praticados pelo mercado a época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Dos autos consta cópia do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito levada a efeito pela Câmara Municipal para apuração de denúncia de superfaturamento, tocante à contratação de serviços de divulgação e aquisição de gêneros alimentícios.

Os documentos foram aqui recebidos após o Tribunal ter julgado a Tomada de Preços, destinada ao primeiro daqueles serviços. Em suas análises, com vista a tal julgamento o órgão de instrução não detectou nenhum superfaturamento ou irregularidade que levasse à desaprovação da irregularidade.

Por outro lado, também inexistiram irregularidades ou superfaturamento quanto à aquisição de gêneros.

Poderia esta Corte remeter ao Ministério Público Comum os documentos de fls. 167/315. Porém, tal medida torna-se prejudicada porquanto nas conclusões do Relatório da CPI já se contém a adoção dessa providência pela Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial